



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.385 - DF (2011/0069808-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
PROCURADOR : **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU**
EMBARGADO : **AITLER JUCELITO PREGO**
ADVOGADO : **LUIZ PAULO FERREIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. EXAME DE LEGALIDADE. SUBSUNÇÃO DE FATO INCONTROVERSO À LEI. POSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. É possível ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo quando constatada a existência de ilegalidade, defeito de forma, abuso de autoridade ou teratologia. Precedente, *mutatis mutandis*: RMS 25.267/MT, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 9/6/09.
2. A Primeira Seção, no presente caso, se limitou a reconhecer, a partir dos fatos incontroversos extraídos nos autos, a ilegalidade da pena de demissão imposta ao servidor, uma vez que o ato a ele imputado não se subsumia à norma contida no art. 11, *caput*, da Lei 8.249/92.
3. "Não merece prosperar o pedido de análise de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, porquanto a esta Corte não é dado fazê-lo, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (EDcl no RMS 10.105/CE, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, Des. Conv. TJPE, Sexta Turma, DJe 23/10/12).
4. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.385 - DF (2011/0069808-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
PROCURADOR : **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU**
EMBARGADO : **AITLER JUCELITO PREGO**
ADVOGADO : **LUIZ PAULO FERREIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela UNIÃO contra acórdão de minha relatoria que concedeu o mandado de segurança pleiteado pelo ora embargado, a fim de anular a pena de demissão que lhe foi imposta e determinar sua reintegração ao serviço público. A respectiva ementa foi assim concebida (fls. 371/372e):

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. RECEBIMENTO INDEVIDO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, *CAPUT*, DA LEI 8.429/92. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O impetrante foi indiciado pela Comissão Processante por supostamente: a) ter recebido o benefício denominado "auxílio pré-escolar" por período superior àquele efetivamente devido, qual seja, de fevereiro de 1997 a abril de 2007; b) não teria comunicado tal irregularidade à autoridade competente, não obstante fosse detentor de conhecimento técnico suficiente para percebê-la, o que caracterizaria o desrespeito ao princípio da lealdade com a Administração.

2. "Ao Poder Judiciário não cabe discutir o mérito do julgamento administrativo em processo disciplinar, mas, por outro lado, compete-lhe a análise acerca da proporcionalidade da penalidade imposta, nos termos de farto entendimento jurisprudencial" (RMS 19.774/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 12/12/05).

3. Consoante doutrina de Mauro Roberto Gomes de MATTOS (*In* "O Limite da Improbidade Administrativa – Comentários à Lei nº 8.429/92", 5ª ed., rev.e atul., Rio de Janeiro: Forense, 2010, pp. 365-6), o disposto no art. 11, *caput*, da Lei 8.429/92 deve ser interpretado com temperamentos, "pois o seu caráter é muito aberto, devendo, por esta razão, sofrer a devida dosagem de bom senso para que mera irregularidade formal, que não se subsume como devassidão ou ato ímprobo, não seja enquadrado na presente lei, com severas punições".

4. "As condutas típicas que configuram improbidade administrativa estão descritas nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, sendo que apenas para as do art. 10 a lei prevê a forma culposa. Considerando que, em atenção ao princípio da culpabilidade e ao da responsabilidade subjetiva, não se tolera responsabilização objetiva e nem, salvo quando houver lei expressa, a penalização por condutas meramente culposas, conclui-se que o silêncio da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tem o sentido eloqüente de desqualificar as condutas culposas nos tipos previstos nos arts. 9.º e 11" (REsp 940.629/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 4/9/08).

5. Caso em que, não bastasse o fato de o impetrante não ter atuado como gestor público, também não foi demonstrado que seu silêncio e, por conseguinte, o recebimento indevido do benefício decorreu da existência de dolo ou má-fé, que não podem ser presumidos.

6. Mandado de segurança concedido para determinar a reintegração do impetrante ao cargo público. Agravo regimental da UNIÃO prejudicado.

Sustenta a embargante, em síntese, a existência de omissão acerca das seguintes questões deduzidas nas informações prestadas pela autoridade impetrada, a saber:

a) "não foi levado em consideração o forte embasamento contido nas informações prestadas pela autoridade impetrada, a gravidade da falta cometida, [...] tampouco se cogitaram as provas constantes dos autos que demonstram de maneira suficiente o proveito obtido pelo próprio impetrante, ora embargado" (fls. 395/396e);

b) consoante parecer do Ministério Público Federal, diante da conduta praticada pelo impetrante, a única pena cabível seria a de demissão, "não havendo margem de discricionariedade para a autoridade julgadora aplicar outra penalidade" (fl. 396e);

c) o fato de o servidor ter recebido o auxílio pré-escolar por dez anos ininterruptos seria suficiente para afastar "a conclusão de que não haveria nos autos nenhum elemento que efetivamente pudesse indicar a existência de dolo ou má-fé por parte do Impetrante, elementos que, como cediço, são essenciais para caracterização da improbidade prevista no art. 11, *caput*, da Lei 8.429/92" (fl. 397e); outrossim, "A prova testemunhal comprovou a existência de má-fé e dolo aptos a permitir a aplicação da lei de improbidade administrativa" (fl. 398e);

d) a imposição da pena de demissão não estaria vinculada à responsabilidade objetiva do impetrante, mas de "responsabilidade subjetiva pela conduta deliberada e continuada de um servidor que, agindo de má-fé, valeu-se de um erro da Administração para lograr obtenção de proveito próprio e enriquecimento sem justa causa a custa do erário" (fl. 398e);

e) "considerando-se que os critérios adotados pela Administração Pública para gradação da penalidade por infração ensejam reexame de provas, a sua discussão na estreita via do mandado de segurança é descabida", mormente porque "O Impetrante não constituiu qualquer prova no sentido de que a Administração errou em seu julgamento" (fl. 401e);

f) a concessão do mandado de segurança importou em afronta ao art. 5º, LXIX, da Constituição da República, uma vez que "não foi comprovada a realização de ato ilegal ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abusivo pela autoridade coatora, que cumpriu com o seu dever de aplicar a pena de demissão nos casos em que a lei determina, não cabendo o manejo da via mandamental" (fl. 405e);

g) a não aplicação, ao caso concreto, das penalidades constantes nos arts. 9º, 10 e 11 a Lei 8.429/92 c/c 132, IV, da Lei 8.112/90, sem que fossem estes declarados inconstitucionais, importaria em ofensa ao art. 97 da Constituição Federal.

Requer, por fim, acaso seja mantido o acórdão embargado, a manifestação expressa acerca dos arts. 2º, 5º, LIV, LV, XXXV, LXIX, 37, *caput*, e 97 da Constituição da República.

A parte embargada não apresentou impugnação (fl. 412e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.385 - DF (2011/0069808-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. EXAME DE LEGALIDADE. SUBSUNÇÃO DE FATO INCONTROVERSO À LEI. POSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. É possível ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo quando constatada a existência de ilegalidade, defeito de forma, abuso de autoridade ou teratologia. Precedente, *mutatis mutandis*: RMS 25.267/MT, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 9/6/09.
2. A Primeira Seção, no presente caso, se limitou a reconhecer, a partir dos fatos incontroversos extraídos nos autos, a ilegalidade da pena de demissão imposta ao servidor, uma vez que o ato a ele imputado não se subsumia à norma contida no art. 11, *caput*, da Lei 8.249/92.
3. "Não merece prosperar o pedido de análise de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, porquanto a esta Corte não é dado fazê-lo, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (EDcl no RMS 10.105/CE, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, Des. Conv. TJPE, Sexta Turma, DJe 23/10/12).
4. Embargos declaratórios rejeitados.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Os presentes embargos declaratórios não merecem prosperar.

Foi consignado no acórdão embargado que toda a controvérsia diz respeito exclusivamente a matéria de direito, mais especificamente em se aferir se o ato imputado ao impetrante, ora embargado – recebimento do benefício "auxílio pré-escolar", no período de fevereiro de 1997 a abril de 2007 –, efetivamente estaria subsumido nas regras contidas nos arts. 132, IV, 137 e 171 da Lei 8.112/90 c.c 11, *caput*, da Lei 8.249/92.

Confira-se, por oportuno, o seguinte trecho do voto condutor (fls. 376/377e):

.....
No caso concreto, limita-se a controvérsia, em última análise, ao exame da eventual subsunção do ato omissivo imputado ao impetrante ao art. 11, *caput*, da Lei 8.429/92.

Verifica-se, dos autos, que o impetrante foi indiciado pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar constituída pela Portaria 138, de 5/11/10, tendo em vista que (fls. 126/129e): a) recebera o benefício denominado "auxílio pré-escolar", inicialmente em virtude do nascimento de seu filho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diogo Pinho Prego, de forma indevida no período de fevereiro de 1997 a abril de 2007; b) não teria comunicado tal irregularidade à autoridade competente, não obstante fosse detentor de conhecimento técnico suficiente para percebê-la.

Após regular processamento do feito administrativo, sobreveio o **relatório final da Comissão Processante em que se concluiu pela omissão dolosa do impetrante em não notificar a Administração do pagamento indevido do benefício "auxílio pré-escolar"**, o que caracterizaria afronta aos princípios da Administração Pública, dando ensejo à aplicação da pena de demissão do serviço público, a teor do disposto nos arts. 132, IV, 137 e 171 da Lei 8.112/90 c/c 11, *caput*, da Lei 8.249/92 (fls. 138/153e).

O parecer da Consultoria Jurídica foi no sentido de se acatar o relatório final da Comissão Processante (fls. 154/163e).

A autoridade impetrada, amparada pelo relatório final da Comissão Processante e pelo Parecer da Consultoria Jurídica, aplicou ao impetrante a pena de demissão sugerida (fls. 164/165e).

.....
Como se pode observar dos autos, **é incontroverso que o impetrante efetivamente recebera, de forma indevida, o benefício "auxílio pré-escolar" no período de fevereiro de 1997 a abril de 2007**. Outrossim, também é incontroverso que já foram tomadas as providências cabíveis para o ressarcimento ao erário (fls. 166/169e).

De fato, a conclusão acerca da inexistência de dolo do servidor no recebimento do benefício "auxílio pré-escolar" não está vinculada à eventual dilação probatória, mas exclusivamente à valoração jurídica do fato objetivamente imputado ao Impetrante, que é incontroverso.

Nesse contexto, mostra-se irrelevante perquirir se estaria ou não comprovado o proveito econômico auferido pelo servidor, haja vista que foram tomadas as providências cabíveis para o ressarcimento ao erário, como expressamente reconhecido pela UNIÃO na petição encaminhada ao Juízo da 18ª Vara Federal do Distrito Federal, em que informou a existência de parcelamento do débito do ora embargado e requereu, ato contínuo, a suspensão da execução fiscal. *In verbis* (fl. 168e):

PROCESSO nº 2009.34.00.022713-7

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

EXECUTADA: AITLER JUCELITO PREGO

A União (Fazenda Nacional), por meio do Procurador que esta subscreve, nos autos do processo em epígrafe, vem, a presença de V.Exa., informar que o débito encontra-se parcelado nos termos da Lei nº 11.941/2009, conforme demonstra o Resultado de Consulta da Inscrição anexa.

Assim, requer seja determinada a suspensão do curso da presente execução fiscal, por 180 (cento e oitenta) dias, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, protestando por nova vista após o decurso do prazo, com a remessa dos autos a esta Procuradoria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, não obstante a negativa da embargante, toda sua argumentação acerca de uma suposta má-fé do servidor vincula-se exclusivamente ao fato de ter ele recebido valores pagos indevidamente em decorrência de erro da Administração, erro que, aliás, foi admitido pela própria UNIÃO (fl. 398e).

Destarte, o afastamento da pena de demissão aplicada ao servidor, ora embargado, se deu sem que fosse necessário adentrar no campo da discricionariedade administrativa, limitando-se a Primeira Seção desta Corte a proceder a um mero exame de legalidade do ato impugnado, o que é permitido ao Poder Judiciário.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SOBREPOSIÇÃO DE ÁREAS - LICENCIAMENTO AMBIENTAL - EXPLORAÇÃO DE FLORESTAS - DISPUTA POSSESSÓRIA - MÉRITO DE ATO ADMINISTRATIVO - EXAME DE LEGALIDADE.

1. Age com discricionariedade Secretário Estadual de meio ambiente que, amparado por atos normativos, suspende procedimentos administrativos e revê licenças e autorizações ambientais por motivo de disputa judicial possessória quanto à sobreposição de área em que se encontram os recursos florestais.

2. Ausência de direito líquido e certo decorrente da falta de demonstração da titularidade de domínio e posse da área tida como sobreposta pela autoridade coatora.

3. Não cabe ao Poder Judiciário, **salvo em caso de ilegalidade, defeito de forma, abuso de autoridade ou teratologia**, adentrar no mérito do ato administrativo revendo o juízo de conveniência e oportunidade da autoridade tida como coatora.

4. Recurso ordinário não provido. (RMS 25.267/MT, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 9/6/09)

Por conseguinte, deve o acórdão embargado ser mantido por seus próprios fundamentos, nos termos do voto condutor, *in verbis*:

É certo que este Superior Tribunal já se manifestou no sentido de que, para fins de caracterização de aplicação da regra contida no art. 11 da Lei 8.429/92, faz-se necessário perquirir se o gestor público comportou-se com dolo, ainda que genérico. Nesse sentido:

.....

Ocorre que, a o contrário do que foi afirmado no Relatório Final da Comissão Processante e no Parecer da Consultoria Jurídica, não há nenhum



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elemento que efetivamente possa indicar a existência de dolo ou má-fé por parte do impetrante, elementos estes que, como cediço, são essenciais à para caracterização da improbidade prevista no art. 11, *caput*, da Lei 8.429/92.

Nesse ponto, não se pode perder de vista o caráter excessivamente aberto das palavras utilizadas pelo legislador quando formulou o citado dispositivo legal, como bem demonstrado por José Antônio Lisbôa NEIVA (*In "A Lei de Improbidade Administrativa Comentada – Legislação Comentada Artigo por Artigo. Doutrina, Legislação e Jurisprudência"*, 2ª ed., com.e atual., Niterói: Impetus, 2011, pp. 118-119):

O art. 11 exige adequada interpretação, pois não seria razoável, por exemplo, entender que a simples violação ao princípio da legalidade, por si só, ensejaria a caracterização de ato ímprobo. Seria confundir os conceitos de improbidade administrativa e de legalidade.

Ressalta Marcelo Figueiredo que o legislador infraconstitucional peca pelo excesso e acaba por dizer que ato de improbidade pode ser decodificado como "toda e qualquer conduta atentatória à legalidade, lealdade, imparcialidade etc. Como se fosse possível, de uma penada, equiparar coisas, valores e conceitos distintos. O resultado é o arbítrio. Em síntese, não pode o legislador dizer que tudo é improbidade".

Nesse mesmo sentido, confira-se a lição de Mauro Roberto Gomes de MATTOS (*In "O Limite da Improbidade Administrativa – Comentários à Lei nº 8.429/92"*, 5ª ed., rev.e atual., Rio de Janeiro: Forense, 2010, pp. 365-366):

Preliminarmente, é de se registrar a grande preocupação com o assustador caráter aberto do *caput* do art. 11 da LIA.

Isto porque uma lei tão severa como a de improbidade administrativa, capaz de suspender direitos políticos, determinar a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário (art. 37, § 4º, da CF), traz em seu contexto que o descumprimento, *por qualquer ação ou omissão*, dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, bem como as hipóteses exemplificadas nos incs. I ao VII do art. 11 caracterizam a improbidade.

Há que se ter temperamentos ao interpretar a presente norma, pois o seu caráter é muito aberto, devendo, por esta razão, sofrer a devida dosagem de bom senso para que mera irregularidade formal, que não se subsume como devassidão ou ato ímprobo, não seja enquadrado na presente lei, com severas punições.

.....
Todavia, não são todos os atos administrativos ou omissões que colidem com a imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições que darão azo ao enquadramento na Lei de Improbidade Administrativa.

Apesar de serem objeto de inserção no *caput* do art. 11, dado o caráter bem aberto da norma, como dito alhures, não podem ser enquadrados como ímprobos os atos omissivos ou comissivos que firam a legalidade ou a imparcialidade, caracterizando-se em meras ilegalidades.

A má-fé, caracterizada pelo dolo, comprometedor de princípios éticos ou critérios morais, com abalo às instituições, é que deve ser penalizada, abstraindo-se meros pecados veniais, suscetíveis de correção administrativa.

Dessa forma, não há como se extrair do comportamento do impetrante, exhaustivamente descrito no Relatório Final da Comissão Processante e no Parecer apresentado pela Consultoria Jurídica, qualquer espécie de atitude que pudesse efetivamente caracterizar um ato de improbidade administrativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, sequer há nos autos elementos que demonstrem que o impetrante tenha atuado na condição de gestor de recursos públicos, essencial para a caracterização de um eventual ato de improbidade. **Em outros termos, sua participação se deu de forma exclusivamente passiva, na condição de um mero servidor que vinha recebendo, em seus contracheques, o pagamento de uma determinada vantagem/benefício.**

Por oportuno, confira-se a doutrina de Waldo FAZZIO JUNIOR (*In "Atos de Improbidade Administrativa – Doutrina, Legislação e Jurisprudência"*, São Paulo: Atlas, 2007, pp. 167-8):

[...] não se confunda a compreensão em relação a pequenos deslizes funcionais com permissividade administrativa. Honestidade, imparcialidade e lealdade são deveres implícitos na ocupação de qualquer posição administrativa, até porque derivam em parte de atributos humanos que o senso comum homenageia. Não são meros ideais, mas autênticas imposições ditadas pela natureza do cargo, mandato, emprego ou funções e pela incidência dos princípios constitucionais da administração, aos quais todos estão subordinados. O percurso funcional do **administrador público**, em condições satisfatórias de trabalho, deve ser compatível com a natureza de suas funções e condizente com a noção corrente daquilo que é ser honesto, leal e imparcial, quer dizer, honrado, confiável e justo.

.....
Digo de Figueiredo Moreira Neto (2003, p. 311) enfatiza o dever de probidade como

"outro dever comum, que assume maior rigor quando se trate de servidor público, que terá bens públicos sob sua guarda e a seu uso, assim como poderá ter interesses de repercussões patrimoniais, ora mais ora menos importantes, sob sua esfera de decisão". O eminente publicista liga-o com a honestidade funcional, que "se impõe sob todos os aspectos e a cada instante", na medida em que o agente público não pode aproveitar-se "das prerrogativas funcionais e das atribuições em que está investido para obter vantagens para si próprio ou para terceiros, a que pretenda favorecer".

Nesse sentido, cabe inserir que a Resolução CEP nº 8/2003 impõe às **autoridades administrativas federais** que se abstenham de exercer atividades paralelas que suscitem conflito de interesses, em especial que possam transmitir à opinião pública dúvida a respeito da integridade, moralidade, clareza de posições e decoro da autoridade.

Destarte, nos termos da fundamentação acima, conclui-se que os fatos apurados pela Comissão Processante não dão ensejo à aplicação da pena demissão, uma vez que não restou caracterizada a infração prevista no art. 11, *caput*, da Lei 8.429/92.

Ante o exposto, **concedo a segurança** para anular a Portaria/MAPA 144/11 e **determinar a reintegração** do impetrante ao serviço público. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Agravo regimental da UNIÃO prejudicado.

É o voto.

Por fim, "Não merece prosperar o pedido de análise de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, porquanto a esta Corte não é dado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fazê-lo, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (EDcl no RMS 10.105/CE, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, Des. Conv. TJPE, Sexta Turma, DJe 23/10/12).

Ante o exposto, **rejeito** os embargos declaratórios.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0069808-2 PROCESSO ELETRÔNICO MS **EDcl no 16.385 / DF**

Número Origem: 21160000225200869

PAUTA: 27/02/2013

JULGADO: 27/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AITLER JUCELITO PREGO
ADVOGADO : LUIZ PAULO FERREIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E
ABASTECIMENTO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
EMBARGADO : AITLER JUCELITO PREGO
ADVOGADO : LUIZ PAULO FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.